



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão
ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL
TRIÊNIO 2022-2025
São Luís, MA 03 de abril de 2024.

JULGAMENTO DE PROCESSOS

CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 03 de abril de 2024, às 14:30 horas, realizada no auditório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, situado na Avenida dos Holandeses, Quadra 6, Número 4 - Bairro Calhau – São Luís – MA, estiveram presentes os Conselheiros:

Arthur Barros Fonseca Ribeiro	Órgão Estadual de Recursos Hídricos (SEMA)
Ítalo Reis Brown	Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão - SEMA
George Lucas Ribeiro dos Reis Maia	Serracal Corretivos Agrícolas Ltda
Francesco Cerrato	Virtú Ambiental
Morgana Meirellyz Queiroz Fernandes	Associação Justiça nos Trilhos
Ramon Luís Sousa Diniz	Secretaria de Estado da Saúde- SES

1. Participaram da reunião:

- I. Orlando Sá – Residencial Bela Vista Empreendimentos Imobiliários
- II. Amanda Lopes Coelho – BRK Ambiental
- III. Lara Maria De Almeida Paz – Posto São Marcos



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

- IV. João Carlos Alencar – Cezar Floripe Campagnaro – Fazenda Presente de Deus / Hugo Guzella
 - V. Karina de Sousa Morais – Construtora Mega
 - VI. Lenise Portela – Sema/ Conselhos
 - VII. Vanierika Cazé Silva de Andrade – Conselhos/SAL - SEMA
 - VIII. Luisa Helena Waquim Moreira – Conselhos/SEMA
 - IX. Maria Antonia Oliveira Chaves - Conselhos/SEMA
2. Dos relatores presentes ficaram pendentes alguns processos que constavam na pauta: processos nº 2105050026, 2110040044, 2109200027, 2308240004, 2310300068, 2106070046, 2310270016 de relatoria da Secretaria de Estado da Saúde - SES; processo nº2308160015 da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão – SEMA; processo nº2201140011 da Virtú Ambiental Sociedade Unipessoal LTDA; processo nº2302220006 da Serracal; processo nº 2105190016,2302220012 da Associação Justiça nos Trilhos.
3. Deu-se início a sessão de Julgamento.

Segue a ordem:

1º - Processo nº 2202020428 - Processo administrativo AI nº 7651 B – L.A. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES – CONSTRUTORA MEGA LTDA – perfurar poço tubular sem autorização do órgão ambiental competente, infringindo o disposto no art. 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998; art. 3º, incisos II e VII c/c art. 66, §1º, ambos do Decreto Federal 6.514/2008; art. 49, V, da Lei Federal nº 9.433/97.

RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES – ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Solicitação de SUSTENTAÇÃO ORAL: A procuradora Dra. Karina Moraes, alega que, não lhe foi oportunizada a análise do parecer da assessoria jurídica, o que prejudicou o exercício do direito do autuado à ampla defesa. Em suas alegações, destaca que a perfuração do poço já havia sido realizada pelo proprietário anterior e que, ao tomar ciência da situação, buscou os meios necessários para regularizar a situação, agindo de boa-fé. Argumenta, ainda, que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, pois sua conduta foi pautada na boa-fé, uma vez que a perfuração realizada pelo antigo proprietário não representou risco ao meio ambiente e não gerou lucros ao atual proprietário. Ressalta-se que, ao ser informado da existência do poço o autuado procurou regularizar a situação. Nas suas alegações finais, requer que, caso não seja reconhecida a nulidade devido à ausência do parecer, a multa aplicada seja reduzida.

Resultado do julgamento: Voto da relatora: Informa-se que não é passível a alegação de nulidade do Auto de Infração (AI), uma vez que este foi emitido em conformidade com todos os parâmetros legais e formais. Portanto, não houve cerceamento de defesa, pois ao autuado foi oportunizado o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, a perfuração de um poço tubular sem a devida autorização das autoridades ambientais competentes, contrariou as normas vigentes e colocou em risco a integridade e a qualidade do meio ambiente. Esta conduta configurou uma clara violação às disposições legais estabelecidas.

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto da relatora pela manutenção do Auto de Infração nº 7651 e multa nele atribuída no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O representante da SEMA destaca que o sistema do SIGEP pode ser confuso para aqueles que não estão familiarizados com ele. No



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

entanto, ressalta que o parecer pode ser obtido do próprio corpo do processo. Dessa forma, caso haja necessidade de encontrá-lo, basta solicitar a cópia integral do processo, onde constarão todos os documentos presentes, incluindo o parecer jurídico.

2º - Processo nº 2302070214 - Processo administrativo AI nº 8509-B – Revendedora de Petróleo São Marcos LTDA. - por ter deixado de cumprir as condicionantes 03 e 05 (itens 02 e 03) da Outorga nº 2064005/2016, referente à solicitação de renovação de outorga de direito de uso fora do prazo mínimo de 90 dias antes do vencimento, em desacordo com o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 3º, II c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008

RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO– SRH.

Resultado do Julgamento: Voto do relator: Informa-se que, em contraposição às alegações apresentadas na defesa, o autuado teve pleno exercício de seus direitos de defesa, dispondo de todos os documentos necessários para tal finalidade. Além disso, destaca-se que não merece prosperar a argumentação de prescrição levantada. Visto que, a infração em questão se refere à solicitação de renovação de outorga de direito de uso, que foi feita fora do prazo mínimo de 90 dias antes do vencimento. Isso implica que a violação ambiental ocorreu em 01/06/2019, noventa dias antes do término da validade da outorga, pois a solicitação de renovação não foi feita dentro do prazo estabelecido. De acordo com o artigo 21 do Decreto nº 6.514/2008, a prescrição da ação administrativa para apurar infrações ambientais ocorre em até cinco anos a partir da data da infração ou do seu término, no caso de infrações continuadas ou permanentes. Considerando que a infração ocorreu em 2019 e o auto de infração foi emitido



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

em dezembro de 2022, não se passaram os cinco anos necessários para que ocorresse a prescrição da infração, conforme previsto em lei.

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 8509-B e multa nele atribuída no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3º - Processo nº 2308220022 – Processo administrativo AI nº 6894 B – BRK AMBIENTAL MARANHÃO S/A - por deixar de atender o prazo de entrega da condicionante nº 6, item B e C da Outorga de Direito de Uso nº 0396009/2017, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 3º, II, c/c arts. 66 e 81 do Decreto Federal nº 6.514/08.

RELATOR: ÍTALO REIS BROWN- SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS- SEMA.

SOLICITAÇÃO DE **SUSTENTAÇÃO ORAL**: A procuradora Amanda Lopes Coelho, informa que, o autuado realizou o requerimento de renovação dentro do prazo legal estabelecido. Contudo, a Secretaria de Meio Ambiente (SEMA) emitiu a Carta de Pendências nº 20081008026, solicitando a apresentação de análises físico-químicas e bacteriológicas da água do poço, juntamente com o registro fotográfico do mesmo acompanhado das coordenadas geográficas. A defesa se baseia na explicação de que essas documentações foram enviadas com um atraso de um mês, devido ao contexto de pandemia global, o qual resultou na suspensão de muitas atividades e, conseqüentemente, em atrasos. Portanto, solicita-se que a multa seja convertida em advertência ou, caso isso não seja possível, que seja fixada no mínimo legal, ou seja, no valor de R\$500,00.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Informa-se que, foi concedido um prazo de 90 dias para apresentação da documentação exigida, porém a dificuldade em cumprir o encargo foi alegada apenas após mais de um mês do prazo estipulado. Além disso, não foi comprovado que a pandemia impediu efetivamente a apresentação dos documentos. Portanto, a responsabilidade recai sobre a parte recorrente, que agiu com negligência ao não cumprir o prazo estabelecido. Quanto à alegação de que a multa deveria ser precedida de advertência, não há previsão legal nesse sentido, sendo a advertência recomendada, ademais, o seu importe impossibilita a conversão da multa em advertência, mas não obrigatória. O argumento de desproporcionalidade no valor da multa também é infundado, pois o montante estabelecido está em conformidade com a gravidade da infração cometida.

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 6894 -B e multa nele atribuída no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4º- Processo nº 2301310030- Processo Administrativo AI nº 8530 B – BRK AMBIENTAL MARANHÃO S/A - ter iniciado atividade de sistema de tratamento de efluentes – ETE Grandvillage Araçagy sem autorização do órgão competente”, em desacordo com o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 3º, II c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e artigo 29 da Lei Estadual nº 5.405/92.

RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO- SRH.

SOLICITAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL: A procuradora Amanda Lopes Coelho, informa que o autuado contesta o auto de infração, argumentando que a estação de tratamento de esgoto não foi instalada pela BRK, mas sim recebida nessa



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

condição de sua antecessora. Alega que a estação não possuía licença ambiental ou outorga para lançamento à época. A empresa BRK afirma que seu antecessor celebrou um termo de compromisso ambiental visando regularizar as atividades, e que posteriormente obteve as licenças necessárias. Portanto, argumenta que o auto de infração, emitido após a obtenção das licenças, é nulo, pois não houve infração ambiental. O autuado requer a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 8530-B. Alternativamente, solicita a conversão da multa em advertência ou, subsidiariamente, a redução da sanção pecuniária para seu valor mínimo.

DECISÃO: O relator solicitou um pedido de vistas para verificar os termos do TCA e os prazos estabelecidos no TCA e no AI emitido. A SEMA fez uma ressalva, solicitando que, na análise dos prazos, seja verificado se o AI foi lavrado após a assinatura e renovação do TCA, e se essa constatação ocorreu apenas quando o autuado solicitou a licença.

5º- Processo 2309060003 – Processo Administrativo AI nº 6678 B – CESAR FLORIPÉ CAMPAGNARO – desmatar a corte raso, uma área de 294 ha na Fazenda Presente de Deus localizada na área Batavo-Balsas (MA), sem autorização do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 3º, inciso II, IV e VII c/c artigo 52 do decreto Federal nº 6.514/08.

RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPessoal LTDA

SOLICITAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL: O procurador João Calos Alencar, informa que, o AI foi originado a partir de uma denúncia feita por um indivíduo da região. Após receber o AI, o autuado solicitou uma cópia do processo



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

administrativo, incluindo o relatório de fiscalização. Contudo, tal solicitação não foi atendida, o que resultou no prosseguimento do processo administrativo sem que o autuado tivesse acesso integral a ele. Em sua defesa, o procurador relata que aguardou até a véspera do prazo para apresentação da defesa, na esperança de obter o acesso ao processo, mas como não houve resposta, apresentou apenas uma defesa prévia. Em seu recurso, solicitou um prazo adicional para apresentar uma defesa complementar, porém sua solicitação foi negada e a defesa prévia foi considerada como completa. Além disso, contesta-se o relatório de fiscalização, pois não atende aos requisitos formais necessários para ser considerado válido, uma vez que não especificou o perímetro que foi autuado. Também é questionado o automatismo da SEMA, defendendo-se que os relatórios devem ser embasados e explicados no caso concreto, com todas as informações pertinentes. Portanto, em sede de recurso, solicita-se que os parâmetros da multa sejam justificados e que o parâmetro que culminou no AI seja especificado. Por fim, requer-se a nulidade do AI, pois não se adequou a todos os critérios formais necessários, especialmente devido à falta de fornecimento da cópia do processo dentro do prazo adequado para que o contraditório fosse efetivamente exercido.

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: O Auto de Infração foi lavrado com base em diversos dispositivos legais, após análise técnica e jurídica aprofundada, durante o processo, constatou-se o descumprimento da legislação ambiental. A Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para empreendimentos potencialmente poluidores, ressaltando a necessidade de seguir o procedimento adequado antes de iniciar as operações. O processo de licenciamento compreende três tipos de licenças, cada uma



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

exigida em fases específicas, porém a concessão da licença não exime o empreendedor da infração já cometida. A infração em questão encontra respaldo na legislação ambiental, demonstrando negligência e desrespeito às normas regulatórias vigentes.

DECISÃO: O relator vota pela manutenção da multa e minoração no valor de 20% da mesma, totalizando o valor de R\$ 235.200,00 (duzentos trinta cinco mil e duzentos de reais). Acompanham o relator a SES, SERRACAL e ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS. O órgão Estadual de Recursos Hídricos solicitou vista para examinar o relatório e determinar se houve ou não cerceamento do direito de defesa. A SEMA concordou com o pedido de vista e sugeriu que, talvez, seja necessário anular a decisão e retornar o processo para garantir que desta vez ele transcorra de forma adequada.

6º - Processo 2202020445 – Processo Administrativo AI nº 5962 B – HUGO GUZZELLA DA CUNHA – Ter iniciado sua atividade sem autorização do órgão ambiental competente dispositivo: art. 70 da lei federal 9605/98, art. 3 II c/C art. 66 do decreto federal 6514 /08; art. 29 da lei estadual nº 5405/92.

RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA – SERRACAL CORRETIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

SOLICITAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL: O procurador João Calos Alencar, informa que, no caso em questão, não consta relatório de fiscalização. O procurador ressaltou a lacuna presente no auto de infração, observando sua imprecisão, pois este não detalha com clareza a atividade objeto da autuação, nem estabelece o perímetro da área abrangida pelo referido auto. Destacou-se que, tal omissão contraria a exigência dos requisitos formais estabelecidos. Assim,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

solicitou-se a reforma do auto de infração, de modo a conferir-lhe validade conforme os padrões legais e regulamentares, ao abordar o mérito do caso. O procurador argumentou que o relatório de vistoria apenas menciona a localização do empreendimento, sem fazer menção ao início efetivo de suas atividades. Prosseguindo, diante dos documentos apresentados, enfatizou a ausência dos requisitos necessários para a legitimidade do auto de infração. Além disso, destacou a desproporcionalidade do valor da multa, comparando-o a outro auto de infração de mesma natureza e infrações similares, porém com valor significativamente inferior. Conseqüentemente, solicitou-se a anulação do auto de infração devido à carência de requisitos essenciais e devido à ausência de relatório, ou, alternativamente, a redução do valor da multa para o patamar mínimo de R\$10.000,00, em vista da falta de parametrização adequada.

DECISÃO: O relator requereu vistas para examinar o relatório de vistoria e determinar se este está em conformidade com os requisitos formais exigidos. Portanto, solicitou que o julgamento deste Auto de Infração fosse adiado para a próxima reunião.

7º- Processo 230308002- Processo Administrativo AI nº 5977 B e – SLZ SOLUÇÕES E CONSULTORIA LTDA– ter iniciado sua atividade sem autorização do órgão ambiental competente (ter suprimido fases do licenciamento)”, nos termos dos artigos 70, da Lei Federal 9.605/98; art. 3º, II, c/c art. 66, ambos do Decreto Federal 6.514/08 e art. 29, da Lei Estadual 5.405/42.

RELATOR: RAMON LUIS SOUSA DINIZ – Secretária de Estado de Saúde- SES

Resultado do Julgamento: Voto da Relator: Após uma análise minuciosa do recurso apresentado pelo Empreendedor, dos pareceres da assessoria jurídica e



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

da decisão da Comissão Julgadora, juntamente com a documentação do processo e a legislação pertinente, concluiu-se o seguinte: A alegação de que o auto de infração era genérico não procedeu, pois o parecer da Assessoria Jurídica/SEMA examinou detalhadamente o caso, fornecendo o embasamento legal para todos os fundamentos apresentados. Foi apontado que o empreendimento havia suprimido etapas do licenciamento ambiental, o que era proibido conforme estabelecido pelo artigo 8 da Resolução CONAMA N° 237/97 em conjunto com o artigo 29 da Lei Estadual 5.405/92. Quanto aos argumentos sobre a inaplicabilidade dos dispositivos do Decreto Federal n° 6.514/2008 e da Lei Estadual n° 5.504/1992, estes não foram acolhidos, pois era evidente que tais dispositivos eram pertinentes, uma vez que tratavam das fases do licenciamento ambiental e eram perfeitamente aplicáveis ao caso em questão.

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração n° 5977 -B e multa nele atribuída no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8º- Processo 2105190019- Processo Administrativo AI n° 4293-B – MINERAÇÃO AURIZONA S.A. - MASA- construir e operar canal de drenagem entre a lagoa do Zé bolacha e Louro sem a anuência do órgão ambiental; como fundamentos jurídicos normativos da autuação foram indicados o artigo 70 da Lei Federal 9.605/98, art. 3º, inciso II c/c art. 66, inciso I do Decreto Federal N° 6.514/2008.

RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPessoal LTDA.

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: conclui-se que o Auto de Infração foi emitido em conformidade com o disposto no artigo 66 do Decreto Federal n°



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

6.514, de 22 de julho de 2008, levando em consideração a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. A atividade de mineração de ouro foi classificada como gravíssima devido ao seu significativo impacto ambiental. Ficou clara a violação das condições estabelecidas na Licença de Operação nº 19/2013 durante o trâmite do processo administrativo, sendo assim, a multa fixada no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) se faz adequada ao caso. Apesar das deficiências na argumentação da defesa, o relator informa que identificou circunstâncias que poderiam justificar uma redução da penalidade. No entanto, como tais circunstâncias não foram devidamente detalhadas pela defesa, por isso, a decisão foi pautada exclusivamente nos elementos disponíveis nos autos.

DECISÃO: O relator vota pela manutenção do AI e propõe uma redução de 20% do seu valor da multa, totalizando R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). A SEMA e a SERRACAL acompanham o voto do relator. A Associação Justiça nos Trilhos vota pela manutenção da multa no valor inicial. O Órgão Estadual de Recursos Hídricos solicita vistas do processo, adiando sua manifestação. A SES aguardará a próxima reunião para se posicionar.

9º- Processo 2203012775- Processo Administrativo AI nº 5773-B– EDUARDO CEDRAZ DE OLIVEIRA- descumprimento das exigências e condicionantes da outorga anterior (69302/2017). Condicionantes 1ª, 3ª e 4ª com validade 16/06/2019. Incurso: Art. 70 da Lei Nº 9605/98 e Art. 3º, II c/c com Art. 66 do Decreto Federal 6514/08.

RELATOR: ÍTALO REIS BROWN – SECRETÁRIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: O Auto de Infração foi emitido em decorrência do descumprimento das condicionantes estipuladas em uma outorga anterior, a qual demandava a apresentação anual de monitoramento da qualidade da água e relatórios de medições das vazões captadas. A documentação requerida não foi fornecida dentro do prazo estabelecido, resultando na aplicação da multa conforme disposto no artigo 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A alegação feita de desconhecimento da existência da outorga não se sustenta, uma vez que a verificação da mesma poderia ser facilmente realizada no sistema SIGLA. Ademais, a tentativa por parte do requerente de apresentar uma outorga com número diferente, visando demonstrar o cumprimento dos requisitos e eximir-se da responsabilidade pela multa, invalida sua argumentação de desconhecimento.

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 5773 -B e multa nele atribuída no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

10º - Processo 2201240069 – Processo Administrativo AI nº 5587-B - POSTO BRISAS RIO LTDA – por deixar de atender a condicionante 3.1 da Licença de Operação nº 1064645/2017, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e do art. 3º, II, c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08.

RELATOR: ÍTALO REIS BROWN- SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA.

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: O relator argumenta que a ausência de dano ambiental efetivo não diminui a gravidade da infração, uma vez que o Direito Ambiental enfatiza a prevenção e precaução contra danos irreversíveis ao



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

meio ambiente. A infração foi devidamente identificada no Auto de Infração, consistindo no descumprimento do prazo estabelecido na Licença de Operação, conforme previsto no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, não configurando uma descrição genérica dos fatos. Não existe previsão legal que demande uma advertência prévia antes da imposição de multa em casos de infrações ambientais. Além disso, a conversão da multa em advertência não é viável, uma vez que o valor excede o limite estabelecido pela legislação. O montante da multa aplicada foi avaliado considerando a capacidade econômica do infrator, seus antecedentes e a gravidade da conduta, tudo dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08.

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 5773 -B e multa nele atribuída no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

11º Processo 2106110034- Processo Administrativo AI nº 5302-B-HIGIENIZADORA SÃO LUÍS LTDA – deixar de apresentar as notas de coleta e despejo do destino final dos resíduos no prazo determinado pela autoridade ambiental, constante no processo GED nº 1909160054”, em desacordo com o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98, artigo 3, inciso II e art. 81, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO– SRH

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Após análise detalhada da defesa, confirmou-se a infração, pois a empresa não apresentou os Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR) dentro do prazo estabelecido, resultando na aplicação da multa. Apesar disso, a multa foi reduzida pela metade devido a



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

circunstâncias atenuantes, como a licença da empresa, sua regularidade na entrega de documentação anterior e a primariedade do infrator. O pedido de conversão da multa em advertência não foi viável devido ao valor exceder o permitido por lei para tal medida. A decisão foi alinhada com os princípios legais e ambientais.

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A câmara acompanha o voto do relator pelo INDEFERIMENTO PARCIAL do recurso e pela manutenção da autuação imposta, porém com a minoração da multa para o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)

12º Processo 2306130026- Processo Administrativo AI nº 5868-B- MACHADO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – Requerer renovação de licença de operação para a atividade de transporte portoviário de produtos perigosos (gasolina, óleo diesel, etanol) fora do prazo. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/98, Art. 3º, inciso II c/c Art. 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO– SRH.

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: O relator aduz que, a defesa do autuado foi baseada na argumentação da falta de conhecimento da condicionante de renovação da licença e que o processo administrativo citado não lhe pertence. Contudo, essa defesa é rebatida com base na existência da condicionante na licença emitida e na necessidade de apuração das infrações pela autoridade competente. Quanto à multa, esta foi aplicada dentro dos limites legais e proporcional à gravidade da atividade exercida pela empresa autuada.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 5868-B e multa nele atribuída no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

13º Processo 2302070275- Processo Administrativo AI nº 8436-B SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS – perfurar poço para extração de água subterrânea sem a devida autorização. Incurso: artigo 70 da Lei 9605/98. Art. 3 II c/c art. 66, Decreto Federal 6514/08. Art. 49 V da Lei Federal 9433/97. Art. 39 IV da Lei Estadual 8149/04.

RELATOR: FRANCESCO CERRATO- VIRTÚ AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPessoal LTDA.

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Considerando que foi apresentada a cópia da Autorização de Perfuração de Poço, acolho o pedido da defesa e determino a revogação da sanção aplicada, com anulação do auto de infração e arquivamento do processo administrativo.

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela anulação do auto de infração.

14º Processo 2311160008- Processo Administrativo AI nº 5592 B- MUNICIPIO DE ICATU – manter lixão a céu aberto, de forma a manter a disposição inadequada dos resíduos mesmo tendo celebrado Convenio de Cooperação com o Estado do Maranhão. Incurso: Art. 54, § 2º, V e Art. 70 da Lei nº 9605/98 e Art. 62, V do Decreto Federal 6514/08 e Art. 47, III da Lei nº 12305/2010.

RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA – SERRACAL.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Aduz o relator que, o auto de Infração foi emitido com base em dispositivos legais que regulam a gestão ambiental, em resposta a uma denúncia sobre o descarte inadequado de resíduos sólidos em área próxima a um conjunto habitacional quilombola. O argumento de que os reais impactos ambientais não foram devidamente apurados é refutado pela apresentação de um laudo técnico que quantifica os danos causados pela atividade. A infração se caracterizou pela manutenção de um lixão a céu aberto, independentemente da ocorrência de dano efetivo ao meio ambiente, conforme previsto na legislação vigente. A vistoria constatou diversas irregularidades, fundamentando o valor da multa. O alegado encerramento posterior do lixão não afeta a infração, pois a regularização produz efeitos ex nunc, não retroativos. Diante disso, não há justificativa para a redução da multa, que está em conformidade com os parâmetros legais estabelecidos.

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 5868-B e multa nele atribuída no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

É o julgamento.

Eu, Maria Antonia Oliveira Chaves, copiei a presente Ata que foi lavrada e assinada pelo 1º Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal - CONSEMA, Ítalo Reis Brown, que exerceu neste ato a função de presidente na reunião.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

São Luís, 11 de abril de 2024

Ítalo Reis Brown

1º Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal - CONSEMA



Documento assinado eletronicamente em 11/04/2024, às 18:05.

Assinado por: ÍTALO REIS BROWN - Cargo: CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA

Código Verificador: 55587590, Código CRC: I2CA0HT2

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/f/consulta-doc.xhtml>.